



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

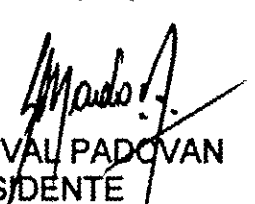
Processo nº : 11080.003797/98-30
Recurso nº : 134.818
Matéria : IRPJ – EXS.: 1993, 1994
Recorrente : GERDAU S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.059

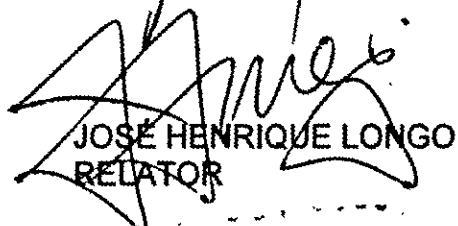
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PARCELAMENTO – MULTA DE MORA – O artigo 138 do CTN exige que, para o reconhecimento dos efeitos de exclusão de responsabilidade decorrente da denúncia espontânea, seja ela acompanhada do pagamento do tributo devido e juros de mora. No caso de não se demonstrar o pagamento integral e simultâneo do débito, mas que ele seja objeto de parcelamento, não há que se falar em denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERDAU S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003797/98-30
Acórdão nº. : 108-09.059
Recurso nº. : 134.818
Recorrente : GERDAU S.A.

RELATÓRIO

Retornam os autos da diligência determinada na sessão de 14/04/2004 (Resolução 108-00.228).

Trata-se de pedido de restituição em decorrência de suposto recolhimento indevido de multa de mora em parcelamento de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro - CSL. Para bom entendimento de todos, leio em sessão o Relatório daquela Resolução (fls. 278/280).

Naquela Resolução, solicitou-se à autoridade administrativa que se verificasse:

- a) se a ora recorrente é sucessora das empresas relacionadas na peça vestibular que pleitearam parcelamento;
- b) o modo de constituição de cada débito tributário do contribuinte cuja multa se pretende restituir, informando-se inclusive a data em que foram lançados (pelo contribuinte ou pelo fisco);
- c) se houve ação do fisco no sentido de exigir os débitos dos parcelamentos;
- d) a data de protocolo de cada pedido de parcelamento (informação prestada pelo contribuinte à fl. 2);
- e) se os valores solicitados são os constantes da tabela da página 2 e se são todos comprovados nos autos.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003797/98-30
Acórdão nº. : 108-09.059

Considerando que as informações foram colhidas em diversas Delegacias, o relatório de fls. 361/363 aponta para situação geral de que não houve ação do fisco e que os pagamentos estão comprovados nos autos (com algumas divergências).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003797/98-30
Acórdão nº. : 108-09.059

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Como se disse, trata-se de pedido de restituição de valores pagos a título de multa de mora em parcelamentos de débitos de CSL.

Independentemente das informações obtidas pela diligência que podem eventualmente interessar a meus pares, o litígio tem foco inicial no alcance do disposto no art. 138, do CTN. Isto é, se o procedimento adotado pela recorrente – confissão da dívida e pedido de parcelamento – pode ser reconhecido como denúncia espontânea e se é possível a exclusão da multa de mora embutida nas prestações dos referidos parcelamentos.

Antes, porém, deve ser analisada a situação do DARF de fl. 3 (pagamento único). Entendo que ocorreu a prescrição do direito da recorrente de solicitar a devolução do indébito, em face do disposto no art. 168, I, do CTN, que concede o prazo de 5 anos da extinção da obrigação tributária. No caso, a extinção se deu por conta do pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Pois bem, com relação aos parcelamentos, a DRJ em Porto Alegre entendeu que o caso concreto não se enquadra nas condições previstas pelo art. 138, do CTN, pois (i) nem todo pedido de parcelamento configura denúncia espontânea do débito; (ii) o parcelamento não substitui o pagamento para fins de exclusão da responsabilidade pela infração; e (iii) a multa de mora não é excluída pela denúncia espontânea, em razão da sua natureza. ,

É importante registrar que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais até determinada época acolhia a pretensão do contribuinte, quando não estava firmado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Veja-se a ementa do acórdão CSRF/01-04.337, sessão de 02/12/2002:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003797/98-30
Acórdão nº. : 108-09.059

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE – A confissão irretratável de dívida, acompanhada do parcelamento do crédito tributário confessado, é considerada denúncia espontânea se readquirida a espontaneidade antes do término da ação fiscal.

Como se verá adiante, a atual posição do STJ é contrária ao entendimento do postulante. Não obstante, a devida interpretação para o art. 138 do CTN conduz à conclusão de que o comportamento ali previsto tenha como contrapartida um prêmio, qual seja, a exclusão da multa.

Assim, é natural orientar o pensamento no sentido de que o prêmio deve ser conferido ao contribuinte que efetivamente adotou o comportamento prescrito, isto é, não só informou seu débito, mas também que o quitou integralmente no mesmo momento. Leia-se:

Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – [...]

Quando um contribuinte solicita um parcelamento não está promovendo o pagamento, por evidente, pois está se beneficiando de moratória. O pagamento do tributo ocorrerá sim ao longo das parcelas, geralmente 5 anos.

Ora, se, para que seja concedido o prêmio, a denúncia deve ser acompanhada do pagamento, como pode se dizer que *in casu* houve o cumprimento do requisito para a exclusão da responsabilidade, e, por decorrência, da multa de mora? A única possibilidade seria se o termo “acompanhada do pagamento” pudesse ser recebido como acompanhada de confissão de dívida e/ou de promessa de pagamento parcelado, mas não pagamento propriamente dito. Efetivamente não é esse o comando legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003797/98-30
Acórdão nº. : 108-09.059

Diferente do que pretende sustentar o recorrente, de que o STJ entende que somente quando não se quitou integralmente o parcelamento é que não se reconhece a denúncia espontânea, o ponto nodal desta decisão é que, independentemente da quitação de cada parcela vincenda, não há configuração do pagamento que acompanha a denúncia espontânea com o propósito de ser tipificado o disposto no art. 138 do CTN. Nos casos de lançamento por homologação, a denúncia espontânea ocorre se houver ao mesmo tempo declaração do débito e o respectivo pagamento (AgRg nos EDcl no Ag 755008/SC – 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux):

EMENTA [...]

4. Da mesma forma, a jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de “não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parcelamento.” (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005.)

A negativa do pleito do contribuinte também não se fundamenta no art. 155-A do CTN, cujo parágrafo 1º determina que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, já que esse novo artigo, introduzido pela LC 104/2001, apenas fortaleceu a correta interpretação. Parte do acórdão acima:

3. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).

Enfim, o fundamento é que não foi atendido o requisito para a caracterização da denúncia espontânea, qual seja “denúncia acompanhada do pagamento”; o que houve foi a denúncia acompanhada de outra coisa: o pedido de parcelamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003797/98-30
Acórdão nº. : 108-09.059

O Superior Tribunal de Justiça está firme no entendimento de que não é possível reconhecer a denúncia espontânea sem o pagamento, mas somente com pedido de parcelamento. Além do Acórdão acima mencionado, veja-se a decisão no REsp 855.436/RS – 1ª Turma, julgado em 12/09/2006 (DJU 28/09/06, pág. 231):

RECURSO ESPECIAL Nº 855.436 - RS (2005/0215481-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : PUXADORES E ACESSÓRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL", PREVISTO NO ART. 105, III, DA CF. PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TAXA SELIC. TR. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO À LC 24/1975. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO EPAGAMENTO A DESTEMPO. PARCELAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de ofensa a Resolução do Confaz 31/00, uma vez que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no art. 105, III, a da Constituição. Precedente: EDcl no Ag 565743/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005.

2. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conteúdo fático probatórios dos autos, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ.

3. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 4. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

5. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como a informação sobre o modo como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003797/98-30

Acórdão nº. : 108-09.059

6. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 572606/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07.08.2006; AgRg nos EREsp 643731/CE, Min. João Otávio Noronha, DJ de 29.05.2006.

7. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedentes: AgRg no RESP 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; RESP 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

[...] VOTO [...]

6. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: EREsp 572606/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07.08.2006; AgRg nos EREsp 643731/CE, Min. João Otávio Noronha, DJ de 29.05.2006).

Na hipótese, conforme acentuou o Tribunal *a quo*, "depreende-se dos autos que se trata de execução fiscal oriunda de ICMS (...) informado em GIA e impago no prazo legal" (fl. 309). Desse modo, não merece reparo o acórdão recorrido, no ponto.

Ademais, firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedentes: AgRg no RESP 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; RESP 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003797/98-30
Acórdão nº. : 108-09.059

Importante observar que, neste processo, não se discute se houve apresentação de DCTF antes ou depois do parcelamento. O relevante é o fato de haver ou não pagamento de todo o débito simultaneamente.

Este Tribunal Administrativo vem ultimamente julgando nesse mesmo sentido:

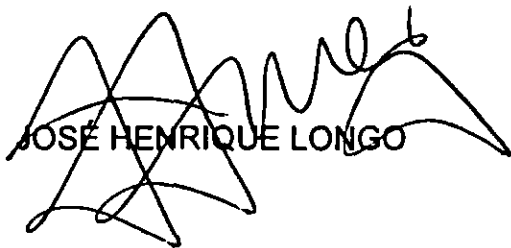
MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - É devida a multa de mora em processos de parcelamento, não só em razão da natureza indenizatória do encargo, mas também pelo fato do parcelamento não caracterizar a denúncia espontânea. **(CSRF/02-01.986, 05/07/2005)**

PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O parcelamento de débito não pode ser configurado como denúncia espontânea. Tratando-se de favor fiscal, o contribuinte que a ele adere deve se submeter às condições impostas pela lei que regula o benefício, entre elas, a multa de mora aplicável sobre o débito objeto do pedido. Incabível, portanto, a restituição dos valores pagos a esse título, mormente se o pedido está consubstanciado nas disposições preconizadas pelo art. 138 do Código Tributário Nacional. **(Acórdão 105-15869)**

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O pagamento realizado através de parcelamento não configura denúncia espontânea e portanto deve ser realizado com a multa de mora. **(Acórdão 105-15927)**

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO

